



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a obrigatoriedade de as entidades estatais que coletam dados e fazem pesquisa social gerarem informações específicas e regionalizadas sobre a capacitação laboral da população com deficiência.

O art. 1º da proposição fixa seu objeto e âmbito de aplicação.

Por meio de seu art. 2º, a proposição acrescenta ao mencionado Estatuto o art. 92-A, que, em seu *caput*, estabelece a obrigatoriedade de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e instituições públicas de pesquisa gerarem dados sobre a capacitação laboral da população local e regional de pessoas com deficiência e específica, em oito de seus incisos, tais como tipos e graus de deficiência, habilitação e reabilitação laboral, escolaridade, barreiras,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acessibilidade e demandas das empresas, as informações a serem produzidas, além de temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE. Em seu parágrafo único, a proposição cria uma instância governamental de diálogo, para o direcionamento das pesquisas, entre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE, os conselhos ou secretarias Estaduais de direitos das pessoas com deficiência e as entidades representativas desses setores e dos setores patronais, todos interessados na empregabilidade das pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, a proposição determina a entrada em vigor de lei que de si eventualmente resulte na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor esclarece que se decidiu por regular a matéria por meio da busca de consenso entre os setores patronais, as entidades de representação das pessoas com deficiência e as entidades estatais de fiscalização do cumprimento das determinações do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas a serem ocupadas por pessoas com deficiência. O autor realizou diversas reuniões com tais entidades, tendo desse diálogo resultado a proposição ora em debate.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 316, de 2016.

Não enxergamos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, que respeita a Carta Magna (embora possa fazê-lo ainda melhor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

conforme esclarecemos adiante, ao justificar emenda que proporemos) e não colide com legislação infraconstitucional em vigor.

O mérito da proposição é claro, seus intentos e métodos são nobres e dignificam a prática política brasileira. O autor abriu seu gabinete e tratou de escutar as diversas vozes da sociedade civil e do Estado, procurando compor assim um texto de caráter democrático e consensual, que favoreça a coordenação entre as demandas e os recursos voltados para a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

Em grande medida o conseguiu, embora, a nosso ver, caibam ainda alguns pequenos reparos. Conforme afirmamos acima, a proposição está repleta de méritos e o trabalho acumulado para elaborá-la é uma antecipação confiável do valor que haverá de mostrar uma vez em vigor. Ainda assim, acreditamos ser possível aperfeiçoar a proposição, apresentando emenda ao art. 2º do PLS, suprimindo as ideias de “grau e tipo” de deficiência e de formação escolar, que podem gerar preconceito, mantendo, contudo, os demais tipos de informações de coleta obrigatória. Cremos que tal emenda faz jus ao espírito originário de entendimento e consenso que marcam o PLS nº 316, de 2016.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº. – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

‘**Art. 92-A.** As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – à habilitação profissional e às competências efetivamente desenvolvidas, relevantes no mercado de trabalho para as aptidões da pessoa com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal;

II – aos meios locais e regionais disponíveis para a habilitação e a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

III – à demanda empresarial por habilitações profissionais e competências efetivamente desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;

IV – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

V – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

VI – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM